

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 96.375/2025.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ANTISSEPTICO EM ESPUMA PARA AS MÃOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ARACAJU, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO, SOB A FORMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO: VALFRAN ANDRADE DE MENESES, PORTARIA Nº: 010 DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

IMPUGNANTE: MASTER DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº: 55.076.740/0001-01

1 – DA ADMISSIBILIDADE:

1.1 - Impugnação interposta tempestivamente pela empresa MASTER DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA, com fundamento no Art. 164 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 e nos termos do disposto no ITEM 11 do Edital, *in verbis*:

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado no sistema www.licitanet.com.br e no Portal Aracaju Compras no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados de forma eletrônica pelos seguintes meios:

11.3.1. por meio de campo próprio do sistema www.licitanet.com.br ;

11.3.2. por meio do e-mail do agente de contratação indicado na folha de rosto deste edital.

O impugnante apresentou sua manifestação em tempo hábil, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO, transcrevo em partes:

2.1 – Alega à impugnante, inconsistências (...), Primeiro, a habilitação econômico-financeira não apresenta, de forma objetiva, a exigência de demonstrações contábeis e de índices/coeficientes para aferição da aptidão econômica, como autoriza o art. 69 da Lei 14.133/2021. O próprio edital prevê dispensa de balanço e demonstrações para MEI, mas não disciplina claramente os parâmetros para os demais licitantes, o que fragiliza o exame de capacidade financeira.

2.2 – Alega que a qualificação técnica (Subitem 5.4.1) exige “comprovação de aptidão” por atestados, porém sem fixar percentual mínimo de execução compatível com o objeto, permitindo experiências de porte ínfimo. Além disso, o “lastro documental” dos atestados é apenas facultado “caso solicitado” (cópia de contrato etc.), o que não assegura, desde logo, a verificação da fidedignidade. Por fim, não há previsão expressa.

2.3 – Alega a falta de garantia contratual; o texto apenas menciona descontos “da garantia contratual, se houver”, e cuida de sanções, sem fixar a garantia como condição de contratação. Para resguardar a Administração contra inadimplemento em fornecimento recorrente, recomenda-se incluir seguro-garantia nos termos do art. 98 da Lei 14.133/2021, com percentual adequado à complexidade e ao risco. 3 — DO MÉRITO ESEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS Com o devido acatamento, a Impugnante demonstra as razões de fato e de direito que justificam a necessidade de retificação do edital, sob pena de violação dos princípios que regem a licitação pública, notadamente o princípio da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo (art. 5º da

Lei nº 14.133/2021). “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”.

(...).

Transcrevo em partes alguns apontamentos da impugnante:

3.1 - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ITEM 5.3) O item 5.3 limita a qualificação econômico-financeira à apresentação de Certidão Negativa de Falência, omitindo Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis mínimas para aferição objetiva da capacidade econômica das licitantes. Essa lacuna eleva o risco de inadimplemento contratual, fragiliza o julgamento objetivo e contraria a Lei nº 14.133/2021, que autoriza e direciona a Administração a exigir demonstrações contábeis e índices/coeficientes para verificar a aptidão econômico-financeira. A Lei de Licitações em vigor, determina que a qualificação econômico-financeira “deverá ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados”, mediante, no mínimo, a “apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais” conforme o art. 69, I. (...);

3.2 — DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA GENÉRICA E INSUFICIENTE (SUBITEM 5.4.1) O Subitem 5.4.1 do Edital, ao tratar da Qualificação Técnica Operacional, exige a “apresentação de comprovação de aptidão para o fornecimento em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto de contratação... Mediante a apresentação de atestados...”, mas carece de parâmetros objetivos e mínimos de relevância para a efetiva comprovação da experiência prévia dos licitantes. (...);

3.3 — DA OMISSÃO DA CLÁUSULA DE GARANTIA CONTRATUAL O edital, tal como redigido, não prevê garantia de execução do contrato. Em contratações de fornecimento e serviços, a ausência de garantia aumenta o risco de inadimplemento,

posterga a recomposição de prejuízos e fragiliza a proteção do erário, violando o espírito do artigo 11 da NLCC. (...);

3- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1 - Requer a Impugnante:

a) Que receba a presente Impugnação por ser tempestiva e legítima, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.1 do Edital.” (...);

b) Que julguem totalmente PROCEDENTES as razões de mérito apresentadas, determinando a retificação imediata do Edital do Pregão Eletrônico nº 082/2025, nos seguintes termos: (...);

1 - **Quanto à Qualificação Econômico-Financeira** (Ponto 3.1): Determinar a inclusão, no item 5.3, da exigência de Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, em estrita conformidade com o Art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (...);

2 **Quanto à Qualificação Técnica Genérica** (Ponto 3.2): Determinar a retificação do Subitem 5.4.1 para estabelecer parâmetros mínimos e objetivos de comprovação, exigindo: i. A apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem fornecimento compatível com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor ou da quantidade estimada total do objeto licitado, conforme o Art. 67, § 2º; e ii. Que os atestados sejam obrigatoriamente acompanhados de documentos comprobatórios (contrato, notas de empenho, ordens de fornecimento ou notas fiscais) para demonstrar a execução efetiva;

3 **Quanto à Garantia Contratual** (Ponto 3.3): Determinar a inclusão de cláusula que exija garantia contratual de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, a ser prestada pela Contratada após a assinatura, conforme facultado pelo Art. 98 e Art. 18, III, da Lei nº 14.133/2021.

c) Que determinem a suspensão do curso do processo licitatório até que as devidas correções e retificações sejam publicadas, garantindo a ampla divulgação das alterações a todos os licitantes potenciais, (...).

4 - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1- Vale Ressaltar que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Municipal, com respaldo daquele Jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

4.2- A impugnante, empresa interessada em participar do PREGÃO ELETRÔNICO N° 082/2025, solicita suspensão da sessão pública e de abertura das propostas do certame de modo que o edital seja retificado, conforme esta explicita em sua impugnação.

4.3- Desta feita, julga-se pela análise das alegações da impugnante:

4.3.1 - **Quanto à Qualificação Econômico-Financeira**, a administração, pautada pelo crivo da análise desta Procuradoria, entende pela não obrigatoriedade da exigência de Balanço Patrimonial, ou exigir demonstrações contábeis e índices/coeficientes para verificar a aptidão econômico-financeira. A (DRE) - Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), solicitada no item 5.24.1.1 é **exigida apenas das empresas que declarem no sistema a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte**, tal exigência é feita para analisar na fase de classificação da proposta se a mesma cumpre os requisitos ou desenquadrou. **FACULTA-SE**, a cada caso concreto, e, sobretudo, conforme posicionamento de alguns estudiosos entende-se e cita:

A Lei 14.133/2021 estabeleceu requisitos para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, impondo caráter limitativo ao rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação. Em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos. Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente no inciso XXI do caput do art. 37, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (LOPES TORRES, 2023, p. 407).

Contudo, não restam dúvidas quanto a não OBRIGATORIEDADE a exigência de Balanço Patrimonial, ou demonstrações contábeis e índices/coeficientes para verificar a aptidão econômico-financeira.

4.3.2 - **Quanto à Quanto à Qualificação Técnica Genérica**, transcrevo a resposta do setor técnico, onde cita: A Lei 14.133/2021 não estabelece que possa exigir percentuais mínimos de atestado de capacidade técnica para aquisição de materiais de natureza comum, exceto em situações específicas e devidamente justificadas. Em seu art. 67 e outras disposições se referem à comprovação de experiência em serviços ou obras, não para fornecimento de produtos de natureza comum.


Quanto ao acompanhamento de documentos comprobatórios aos atestados, está previsto no item 5.4.1.1 que o agente público poderá solicitar todas as informações necessárias para à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, incluindo cópia do contrato, conforme anexo.

4.3.3 - **Quanto à Garantia Contratual**, não há o que se falar em Garantia Contratual, uma vez que o ordenamento jurídico no artigo 95 da lei nº 14.133/25, que pauta este processo de contratação admite a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução fornecimento. *§1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei*". Vale ressaltar que no artigo 96 caput, faculta tal exigência, ficando a critério da autoridade competente, a cada caso. Outrossim o objeto a ser contratado é produto de natureza comum, ou seja material de consumo de baixa complexidade, não havendo tal necessidade.

5. DA DECISÃO DA ÁREA DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE TÉCNICA:

5.1 - Diante do exposto, e com base nas informações deste Pregoeiro e da área técnica, NEGOU provimento em sua totalidade ao pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa, MASTER DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA. E, reafirmo a continuidade do certame no dia 29/10/2025 as 09:00h.

Aracaju/SE, 28 de Outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 VALFRAN ANDRADE DE MENESES
Data: 28/10/2025 13:59:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Valfran Andrade de Menezes
Pregoeiro-SEPLO-CCL
Portaria 10/2025

ANEXO



Memorando 96.375/2025



De: **Fabio de Mendonça Mota** Setor: **SMS-DADM-CAP-GA-SA - Setor de Almoxarifado**

Despacho: **47- 96.375/2025**

Para: **SMS-DADM-CCL-GCL - Gerência de Compras e Licitação**

Assunto: **Registro de preço para aquisição de álcool antisséptico em espuma**

Aracaju/SE, 28 de Outubro de 2025

Prezado,

Quanto ao pedido de esclarecimento acerca do item B:

"Quanto à Qualificação Técnica Genérica (Ponto 3.2): Determinar a retificação do Subitem 5.4.1 para estabelecer parâmetros mínimos e objetivos de comprovação, exigindo: i. A apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem fornecimento compatível com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor ou da quantidade estimada total do objeto licitado, conforme o Art. 67, § 2º; e ii. Que os atestados sejam obrigatoriamente acompanhados de documentos comprobatórios (contrato, notas de empenho, ordens de fornecimento ou notas fiscais) para demonstrar a execução efetiva."

Seguem esclarecimentos:

A Lei 14.133/2021 não estabelece que possa exigir percentuais mínimos de atestado de capacidade técnica para aquisição de materiais de natureza comum, exceto em situações específicas e devidamente justificadas. Em seu art. 67 e outras disposições se referem à comprovação de experiência em serviços ou obras, não para fornecimento de produtos de natureza comum.

Quanto ao acompanhamento de documentos comprobatórios aos atestados, está previsto no item 5.4.1.1 que o agente público poderá solicitar todas as informações necessárias para à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, incluindo cópia do contrato.

Atenciosamente,

—
Fabio de Mendonça Mota

Farmacêutico - Área Técnica Farmacêutica do Almoxarifado